

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0196/76

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "SANTO ANTÔNIO" - LIMEIRA -

ASSUNTO : EXPLICITAÇÃO DE VOTO, RELATIVO AO PARECER DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO E NORMAS, NO PROCESSO CEE Nº 196/76.

RELATOR : CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PARECER CEE Nº 1217 /80 - CLN - APROVADO EM / /1.980

Não vemos, data venia, razão alguma para alterar o Parecer aprovado por esta Comissão, em 10 de Outubro do ano passado.

A nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, ao propor o reexame da matéria por esta Comissão, baseou sua proposta no Parecer CFE nº 1827/77, de 04 de julho de 1.977, de autoria da ilustre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, afirmando / que em face dele e da "inexistência de qualquer providência do sistema em 1.977 para orientação da rede em relação à Resolução CFE 8/76" deveria a manifestação anterior desta Comissão ser reexaminada.

Não encontramos, como já afirmado, razão para / qualquer alteração na posição assumida.

Com efeito, o Parecer CFE nº 1827/77, ao contrário do que possa parecer, dá sustentação ao decidido por esta Comissão.

De fato, nele se afirma, em julho de 1.977, que:

"A Resolução nº 58/76, baseando-se no que decidiu este Conselho, através do Parecer nº 4419/76, de que / Fomos relatora, animou-se a fazer mais do que a simples / modificação da Resolução nº 08/71: foi além e determinou/ que os sistemas de ensino, "durante o ano letivo de 1977", se adaptassem "às alterações do núcleo comum" nela procedidas, dando-lhes, assim, um prazo fatal, mas relativamente longo, para que as várias situações se fossem normalizando."

E, ainda:

"Isto posto, é bem de ver que a obrigatoriedade/ da língua estrangeira moderna só terá lugar, no Sistema / de ensino do Estado de Sergipe, depois que esse mesmo Sistema, através de seus órgãos competentes, determine a inclusão dessa disciplina no currículo do ensino de 2º grau

(regular e Supletivo). A providência deverá ser formalizada durante o corrente ano letivo de 1.977, mas, uma vez tomada não haverá como pretender continuar no "Status que". (os grifos são nossos)

Assim, pois, referido Parecer, de interesse do Estado de Segipe, em nada altera o entendimento do caso em tela.

Não procede a alegação de que inexistin, em 1977, no Sistema de ensino de Estado de São Paulo qualquer providência para orientar a rede em relação à Resolução CFE Nº 58/76.

A Deliberação CEE nº 04/77, de 16 de fevereiro / de 1.977, foi providência expressa do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, através de seu órgão normativo (próprio, portanto), determinando a inclusão de Língua estrangeira moderna nos exames Supletivos de 2º grau. E é de curso supletivo que tratam os autos.

Mesmo se alguém entender que a Deliberação CEE / nº 04/77 é de efeito restrito, ainda assim, a conclusão do Parecer / em causa deverá prevalecer.

No Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1827/77, sua relatora, Conselheira Esther da Figueiredo Ferraz, com a clareza e precisão de sempre, estabelece que o prazo "durante o / ano letivo de 1.977" é prazo fatal, vale dizer insuscetível de prorrogação.

Logo, ainda que providências não tivessem sido / tomadas pelo Sistema dentro de tal prazo, lícito seria, ou até mesmo obrigatório, que vencido tal lapso da tempo, se diligenciasse para que os alunos em débito com aquela obrigação incontornável, tivessem oportunidade de a satisfazer, legalizando sua situação.

Nessas condições, mantemos, em todos os seus termos, o Parecer de 10 de outubro de 1.979.

E como entendemos salvo melhor juízo.

São Paulo, 14 de abril de 1.980

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
- Relator -

II - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO, MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARÃES, ALPÍNOLO LOPES CASALI, PAULO ~~GOMES~~ ROMEO e CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO.

São Paulo, 23 de Abril de 1.980.

a) CONSº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
- Presidente -

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0196/76 - Reautuado em 15/02/79

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "SANTO ANTÔNIO"/LIMEIRA

ASSUNTO : Consulta sobre inclusão de Língua Estrangeira Moderna

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1217/80 - CESG - Aprovado em 13 /08 /80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

O Sr. Diretor de Colégio Comercial "Santo Antonio," de Limeira , em ofício de 26/04/79, expõe e indaga deste Conselho, em resumo, o seguinte:

No primeiro semestre de 1977, o quadro curricular de Curso supletivo na Modalidade Suplência de 2º Grau não incluía Língua Estrangeira Moderna, matéria que passou a ser incluída no quadro curricular em vigor a partir do 2º semestre desse ano.

"Conseqüentemente, as turmas, que iniciaram em fevereiro de 1977, seguiram a programação do quadro curricular existente na época, como não poderia deixar de ser. A implantação da Língua Estrangeira Moderna- Inglês - atendeu ao disposto no art. 4º, uma vez que, a partir de agosto, as turmas, que se iniciaram, passaram a contar com a Língua Estrangeira Moderna em seu currículo. Acreditamos terem sido atendidas as disposições da Resolução CFE nº 58/76 e obedecidas as recomendações da Lei 5692/71, no que diz respeito à progressividade da sua implantação. No aguardo de suas providências, solicitamos decisão favorável, uma vez que seria muito problemático, tanto para a escola, como para os alunos já formados, cursarem agora a referida matéria".

Tal solicitação foi feita, "tendo em vista o explicitado no termo de visita registrado às fls. 31 do livro 01: "As turmas que iniciaram, e concluíram, respectivamente, o Curso Supletivo-Modalidade Suplência de 2º Grau de fevereiro de 1976 a junho de 1977; agosto de 1976 a dezembro de 1977 e fevereiro de 1977 a junho de 1978, não tiveram Língua Estrangeira Moderna em seus currículos conforme exigências da Resolução CFE nº 58 de 22/12/76, principalmente do que consta nos artigos 1º e 4º, este prescrevendo: "Durante o ano letivo de 1977, deverão os sistemas de ensino adaptar-se às alterações do núcleo comum, feitas pela presente Resolução". "As turmas, que iniciaram o referido curso em agosto de 1977, já tiveram em seu currículo Língua Estrangeira Moderna - Inglês. Recomendamos à escola, providências urgentes para sanar a questão levantada."

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Primeiramente, um resumo de sua tramitação. A petição, encaminhada diretamente ao Conselho Estadual de Educação, foi examinada inicialmente pelo Consº. Eulálio Gruppi, que concluiu pela procedência da orientação da supervisão da escola.

"À vista do exposto, votamos no sentido de que os alunos que cursaram o 2º Grau - turmas de fevereiro de 76 a junho de 77; agosto de 75 e fevereiro de 77 a junho de 78 - Curso Supletivo - Modalidade Suplência, no Colégio Comercial "Santo Antônio", em Limeira, e deixaram de estudar Língua Estrangeira Moderna, em face de sua não inclusão no currículo da escola, que desatendeu assim à exigência da Res. CFE nº 58/76, devem ser submetidos a exames especiais de Inglês, disciplina de opção do estabelecimento, em escola a ser designada pela Secretaria de Estado da Educação ou, se assim o desejarem, retornarem à escola para cursar referida disciplina. Se aprovados, terão regularizada sua situação".

Baseia sua conclusão na seguinte interpretação do art. 4º da Res. 58/76 que tem a redação: "Durante o ano letivo de 1977, deverão os sistemas de ensino adaptar-se às alterações do núcleo-comum, feitas pela presente Resolução". "Como se vê, a Resolução não diz que a inclusão de Língua Estrangeira Moderna deve dar-se a partir da turma que iniciar o 2º grau em 1977, mas sim que, durante o ano letivo de 1977, deverão os sistemas de ensino adaptar-se as alterações do Núcleo Comum, o que significa que a aplicação da medida - inclusão de Língua Estrangeira Moderna - deve abranger todas as turmas que estejam freqüentando o 2º grau no ano letivo de 1977".

Examinado este parecer pela câmara de Ensino do 2º Grau, sugerimos audiência da CLN sobre o exato entendimento do artigo 4º da Deliberação CEE nº 58/76, tendo em vista "o número elevado de casos que virão a este Conselho e o número grande de egressos que terão que retornar à escola, na dependência da solução que se de a este caso".

Em parecer da lavra do Consº Moacyr Expedito Vaz Guimarães, aprovado em 10/10/79, a CLN, assim, se manifestou após longa análise: "No caso em tela, Curso Supletivo-Modalidade Suplência de 2º grau, mantido pelo Colégio Comercial "Santo Antônio, de Limeira, deve prevalecer a orientação contida no voto do Consº. Eulálio Gruppi, da Câmara de Ensino do 2º Grau". Os fundamentos principais da conclusão foram: 1- durante o ano letivo de 1977, a inclusão de Língua estrangeira moderna era obrigação incontornável; 2- quando o legislador, no caso, o Conselho Federal de Educação, entendeu conveniente dispor de forma diversa, isso foi feito de forma

expressa. Em abono dessa assertiva, cita o Parecer CFE nº 85/70 que estabelece "normas sobre aplicação dos novos currículos mínimos "decorrentes da aplicação da Lei 5540/68 e o Parecer CEE 96/78 que responde à consulta sobre a necessidade de alunos já matriculados em séries finais de curso, que teve seu currículo reestruturado com a inclusão de novas matérias.

Devolvido o protocolado à Câmara de Ensino do 2º Grau, sugerimos o retorno à CLN, "tendo em vista o Parecer CEE nº 1827/77 e a inexistência de qualquer providência do sistema, em 1977, para orientação da rede, em relação à aplicação da Resolução CFE nº 058/76 (art. 4º).

Examinada novamente a matéria pela douta CLN, concluiu-se pela manutenção da conclusão de seu anterior parecer com apoio em duas afirmações:

a) a de que "não procede a alegação de que inexistiu em 1977 qualquer providência no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo; pois "a Deliberação CEE nº 4/77, de 16/02/77, foi providência expressa do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, através de seu órgão normativo (próprio, portanto) determinando a inclusão de Língua Estrangeira Moderna nos exames supletivos de 2º grau" e "mesmo se alguém entender que a Deliberação CEE 04/77 é de efeito restrito, ainda, assim, a conclusão do Parecer em causa deverá prevalecer";

b) a de que no Parecer CEE nº 1827/77, sua relatora, com a clareza e a precisão de sempre, estabelece que o prazo "durante o ano letivo de 1977 "é prazo fatal, vale dizer, insuscetível de prorrogação."

2.2 - Tendo sido o protocolado a nós distribuído, considerando-se a ausência na Câmara do Consº, Eulálio Gruppi, passamos a expor nosso entendimento sobre o assunto.

Sem embargo do pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas, que examinou o problema do ponto de vista estritamente jurídico, é nossa convicção de que, no caso específico, devem preponderar as seguintes considerações, de ordem administrativa e pedagógica:

A - A escola introduziu Inglês, em agosto de 1977, a partir da 1a. série, que se iniciava nesse mês, nada constando que tivesse recebido qualquer orientação em contrário. O termo de visita do Sr. Supervisor, citado na íntegra, no ofício da mantenedora, data de 10/04/1979, conforme diligência feita por nós.

B - As turmas da 3a. série, nesse ano, não poderiam ser obrigadas a cursar Inglês, que não fazia parte do currículo dessa série. As turmas da 2a. série talvez pudessem ter sido abrangidas pela alteração curricular, não fosse o curso de Inglês programado, para duas séries, constituindo a 1a., obviamente, pré-requisito para a 2a. Os inconvenientes de ordem pedagógica transformariam a medida, no cumprimento exclusivo de uma forma-

lidade.

C - Qualquer decisão no sentido de exigir a prestação de exames especiais acarretaria alto custo social, desproporcional ao presumível - e discutível - benefício que essa exigência poderia trazer à formação de cada um dos interessados.

Considerados esses fatos, entendemos que este Conselho poderá, a título excepcional, julgar aceitável o procedimento da escola e regular a situação dos alunos.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, considera-se regular, a título excepcional, dadas as peculiaridades do caso, a situação dos alunos egressos do curso supletivo - modalidade suplência - em nível de 2º grau, do Colégio Comercial "Santo Antônio" de Limeira, em junho de 1977, dezembro de 1977 e junho de 1978, podendo-lhes ser emitido o competente certificado.

CESG, em 11 de junho de 1980

a) Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio F. da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida T. Garcia e Emanuel da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro Alpíno Lopes Casali foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0196/76

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "SANTO ANTÔNIO" DE LIMEIRA

ASSUNTO : PLANO DO CURSO SUPLETIVO DE 2º GRAU

RELATOR : CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PARECER CEE Nº 1217/80A- CLN - APROVADO E 13 / 08 /80

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

A Câmara de Ensino do 2º Grau solicita pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas sobre a exata interpretação do artigo 4º da Resolução CFE Nº 58/76, que alterou os dispositivos da Resolução CFE Nº 08/71.

A solicitação foi motivada por voto do Conselheiro EULÁLIO GRUPPI, apresentado à consideração daquela Câmara, respondendo a consulta formulada pelo Colégio Comercial "Santo Antônio" de Limeira.

Esse estabelecimento de ensino relata a situação de alunos do Curso Supletivo, modalidade suplência de 2º Grau, por ele ministrado, atinando que as turmas que iniciaram e concluíram tal curso, respectivamente em Fevereiro de 1.976 a Junho de 1.977, Agosto de 1.976 a Dezembro de 1.977 e Fevereiro de 1.977 a Junho de 1.978, não estudaram Língua Estrangeira Moderna, conforme exigido pela resolução CFE nº 58/76.

Esclarece que as turmas que iniciaram o curso em Agosto de 1.977, já tiveram em seu currículo a inclusão de tal disciplina.

Defende a escola o ponto de vista de que as turmas anteriores, ainda que seu curso fosse concluído em 1.977, não estariam obrigadas a cumprir a citada Resolução do Conselho Federal.

O nobre relator na Câmara do 2º Grau concluiu/contrariamente aos desejos da escola, por entender que a Resolução do Conselho Federal obrigava a alteração curricular no próprio ano de 1.977 e, assim, para regularizar a vida dos alunos, determinou a realização de exames especiais de Língua Estrangeira Moderna, ou seja de Inglês que é a opção da escola, em estabelecimento a ser designado pela Secretaria da Educação.

Ao ser apreciado o voto do relator, a Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, propôs audiência da Comissão de Legislação e Normas para que se esclarecesse se a obrigatoriedade da

Língua Estrangeira Moderna era de ser cumprida:

- "1 - pelas turmas que no 1º semestre do ano letivo de 1.977 estavam matriculados na 3ª série do 2º Grau?
- 2 - pelas turmas que nesse semestre letivo estavam cursando a 1ª ou a 2ª série, concluindo o curso em Dezembro de 1.977 ou no 1º semestre de 1.978.
- 3 - somente a partir de 1.978 para todas as turmas, independentemente da série, a fim de garantir que todos os concluintes durante ou após 1.978 tenham cursado essa disciplina."

Esses os Fatos e o objeto da consulta.

2 - FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Está inteiramente com a razão o relator da Câmara do 2º Grau, Conselheiro EULÁLIO GRUPPI, ao afirmar que a escola descumpriu flagrantemente a norma federal.

Com efeito, a citada Resolução CFE Nº 58, de 22 de Dezembro de 1.976, afirma em seu artigo 1º:

"Artigo 1º - O estudo de Língua Estrangeira Moderna passa a fazer parte do núcleo-comum, com obrigatoriedade para o ensino de 2º grau, recomendando-se a sua inclusão nos currículos de 1º grau onde as condições o indiquem e permitam."

E o artigo 4º da mesma Resolução é claro e taxativo: "Artigo 4º - Durante o ano letivo de 1.977, deverão os sistemas de ensino adaptar-se às alterações do núcleo-comum feitas pela presente Resolução." (o grifo é nosso)

Não cuidou, pois, a Resolução federal de estabelecer qualquer exceção para o cumprimento do que nela se instituiu. Não há dispositivo que diga, como às vezes se faz, deva ser mantido, para os alunos de tal ou qual série, o núcleo-comum anteriormente estabelecido.

Afirma-se, isto sim, que a adaptação à nova regra era obrigatória "durante o ano letivo de 1.977." (grifamos).

Assim, durante o ano letivo de 1.977, a inclusão de Língua Estrangeira Moderna era obrigação incontornável.

Quando o legislador - no caso o Conselho Federal de Educação - entendeu conveniente dispor de forma diversa, isso foi feito de forma expressa.

O Parecer CFE Nº 85/70, em sua conclusão, item 9, afirma:

"9 - Os currículos mínimos, uma vez homologados pelo Sr. ministro da Educação e Cultura e publicados, entrarão em vigor imediatamente, no ano letivo seguinte, aplicando-se, obrigatoriamente, aos alunos matriculados no primeiro ano dos cursos." (o grifo é nosso).

No caso da Resolução CFE Nº 58/76, outra foi a forma adotada. Ali se diz, não mais "ano letivo seguinte", mas, claramente, "durante o ano letivo de 1.977."

Este Conselho, examinando caso de interesse do IMES de São Caetano do Sul, aprovou o Parecer 96/78, de autoria do Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA, onde se lê, na conclusão:

- "1)
2) AS mudanças curriculares havidas no curso não atingem os alunos da série final do mesmo, ainda/ quando se trate de alunos reprovados na série;
3) Excetua-se da situação prevista na conclusão Nº 2, a disciplina que integre o currículo mínimo.....
....., quando todos os alunos, mesmo os da série final, devem cursá-la e nela obter aprovação."

Em 16 de Fevereiro de 1.977, o Conselho Estadual de Educação aprovava a Deliberação nº 4/77 que "fixava normas sobre Exames Supletivos, modalidade suplência - Educação Geral," cujo artigo 4º dizia:

"Artigo 4º - Os exames supletivos de Educação Geral versarão sobre as seguintes disciplinas:

- I-.....
II - Para o 2º Grau: - 1)
2) - Língua Estrangeira Moderna;.. . . .

Não há, porém, a nosso ver, qualquer dúvida quanto à exata interpretação do artigo 4º da Resolução CFE Nº 58/76.

O cumprimento do que nela se contém passou a ser obrigatório durante o ano letivo de 1.977, não importando a série em que o aluno estivesse matriculado.

No caso em tela, Curso Supletivo, modalidade suplência de 2º Grau, mantido pelo "Colégio Comercial Santo Antônio" de Limeira, deve prevalecer a orientação contida no voto do Conselheiro EULÁLIO GRUPPI da Câmara de Ensino do 2º Grau.

Em 20 de Setembro de 1.979.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
- Relator -

II - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto Teodoro Di Dio, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Alpínolo Lopes Casali e Paulo Gomes Romeo.

São Paulo, 10 de outubro de 1979

a) Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio
- Presidente -

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente